



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721053/2018-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.397 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/07/2016

DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A EXIGÊNCIA DAS PENALIDADES PELO ATRASO DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 48.

Não há ilegalidade na lavratura do auto de infração pois ele tem o caráter de prevenção da decadência, uma vez que a decisão judicial provisória somente impediu a exigência das penalidades até o desfecho final do processo judicial.

SÚMULA CARF Nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ILEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

PRAZO PARA O LANÇAMENTO DA MULTA POR ATRASO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ART. 138 Nº DL 37/66

Decreto-Lei nº 37/66.

O direito de exigir o tributo extingue-se em **5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA . SÚMULA CARF

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos

prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos em parte os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Lara Moura Franco Eduardo, que não conheciam de parte do recurso, em razão da concomitância da discussão da matéria (denúncia espontânea) nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada) Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, substituída pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata este processo de auto de infração lavrado em decorrência de prestação intempestiva de informação sobre carga transportada. Aduz a fiscalização que:

- ☐ O agente de carga PRIME SHIPPING – EIRELI – EPP, CNPJ nº 05.880.727/0001-24, concluiu a desconsolidação do Conhecimento de Carga Eletrônico Master (MBL ou CE-Genérico) nº 151605189722134 de forma intempestiva, com registro extemporâneo do Conhecimento de Carga Eletrônico House (HBL ou CE-Agregado) nº **151605196720940**, em **07/10/2016**, às **17:16:24** horas;
- ☐ A carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos, destino das cargas objeto do CE-Genérico, pelo navio M/V CAP SAN ANTONIO, em sua viagem 638S, que registrou atracação em **06/10/2016**, às **14:07:00** horas;
- ☐ A prestação das informações sobre a carga importada no sistema SISCOMEX CARGA não observou o disposto pelo artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007;

□ Diante da infração verificada, coube à fiscalização lançar a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, o que resultou numa autuação no valor de R\$ 5.000,00;

□ Quanto à responsabilidade pela infração, de acordo com § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/1966, cabe ao agente de carga desconsolidador prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

Pela via postal, a PRIME SHIPPING – EIRELI- EPP foi intimada do auto de infração em 18/05/2018 (fl. 44), tendo a mesma apresentado impugnação e documentos em 07/06/2018 (fls. 49 a 62). A unidade preparadora considerou a impugnação tempestiva (fl. 69). Alega a defesa que:

Preliminares.

- Decisão judicial impede a lavratura de auto de infração em face da impugnante.

1. A impugnante é associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadoras Intermodais (ACTC), sendo certo que referida associação ingressou com Ação, processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando justamente impedir a lavratura de autos de infração em razão da prestação de informações supostamente fora dos prazos;
2. Referida Ação obteve tutela antecipada. Reproduziu decisão do poder judiciário;
3. Resta evidente que a autoridade fiscal, por determinação judicial, encontra-se impedida de lavrar auto de infração em face da impugnante; agindo de forma diversa está descumprindo ordem judicial;
4. Requer seja reconhecida a nulidade do presente auto de infração;

- Auto de infração lavrado fora do prazo legal.

5. O presente auto de infração foi lavrado fora do prazo legal, isso porque o artigo 24 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos inerentes ao órgão ou autoridade responsável, quando a lei de outra forma não especificar;
6. O fato que determinou a aplicação da multa ocorreu em outubro de 2016, entretanto, o presente auto de infração só foi lavrado em 30/04/2018;
7. Assim, o mesmo não deverá prevalecer, vez que contraria a legislação em vigor;

Do mérito.

8. Quanto à autuação dirigida contra a Impugnante (representante agente das partes), cabe esclarecer que no âmbito de sua função jamais atuou como transportadora. Essa condição, por si só, já é suficiente para justificar que não poderia ter sido lavrado auto de infração contra ela;
9. Não é e não era a armadora dos navios, nem realizou o transporte em questão, de modo que não pode ser considerada responsável pelas retificações de informações objeto da autuação em apreço;
10. Eventuais multas, se cabíveis, deverão ser imputadas ao transportador marítimo ou aos donos das mercadorias, pois, na condição de agente, apenas

repassa ao Siscomex as informações recebidas de seu representado e/ou do importador;

11. A aplicação de eventual penalidade diretamente à impugnante só seria possível na eventualidade dela ter agido com culpa, o que não se vislumbra no presente caso;

12. A impugnante somente repassou as informações e efetuou as retificações, não em nome próprio, mas em atendimento ao que lhe foi solicitado, tudo no cumprimento de seu dever funcional. Reproduziu legislação;

13. Somente ao “efetivo responsável” pelo eventual atraso nas retificações poderão ser atribuídas as multas em debate;

14. Na verdade, não se trata de informações em atraso, mas apenas desconsolidações, que não implicaram em prejuízo ao erário;

15. Demonstrado está que a impugnante não tem legitimidade para figurar na relação jurídica instituída pelo aludido auto de infração, o que implica na sua anulação;

16. A operação que teria ocasionado a aplicação da penalidade de multa ocorreu em outubro de 2016. Sem que houvesse qualquer outro procedimento iniciado pela fiscalização para apurar eventuais irregularidades na prestação de informações no Siscomex, o auto de infração foi lavrado em 30/04/2018;

17. Na medida em que já haviam sido prestadas as informações, e tendo a impugnante solicitado espontaneamente as necessárias retificações, restou caracterizado o instituto da “DENÚNCIA ESPONTÂNEA”, o que exclui a aplicação de penalidades, nos exatos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Reproduziu o artigo 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, ementas de julgamentos administrativos (CARF) e ementas de julgamentos realizados pelo poder judiciário;

18. No presente caso, as informações básicas foram prestadas dentro do prazo legal, sendo que os pedidos de retificação foram apresentados antes da lavratura do auto de infração. Portanto, as informações, que se consubstanciaram em simples correções e não provocaram nenhum dano ao erário, devem ser consideradas como denúncia espontânea e eficaz;

19. O objetivo do artigo 138 do Código Tributário Nacional é justamente motivar o contribuinte a corrigir falhas antes que se inicie a fiscalização, poupando a Receita Federal de problemas e motivando o contribuinte com a exclusão da multa;

20. A prestação de informações antes do início da fiscalização afasta a imposição da multa, vez que houve o apontamento pela própria parte, o que mostra a ausência de dolo e consequentemente se evita prejuízo ao erário. Reproduziu ementa de decisão judicial e trechos da Solução de Consulta COSIT nº 2, publicada em 04/02/2016;

21. Essa norma, que tem efeito vinculante, comprova que a retificação, ou melhor, desconsolidação, não acarreta a aplicação da multa, vez que as informações principais já haviam sido prestadas pelo armador marítimo antes da atracação da embarcação;

Requerimentos finais.

22. Ante o exposto, requer: i) seja o presente processo julgado extinto, por ter sido o auto de infração lavrado fora do prazo legal; ii) caso não seja esse o entendimento, ao final, seja a presente impugnação julgada procedente.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, assim constante na ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 20/07/2016

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo de Conhecimento de Carga Eletrônico (CE) na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga é o sujeito passivo da obrigação de prestação de informações referentes à desconsolidação de cargas importadas no sistema SISCOMEX CARGA.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, conforme dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e a Súmula CARF nº 1.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que existe a ação 0005238-86.2015.4.03.6100, promovida pela sua Associação, impedindo a lavratura de auto de infração;
- b) conversão em diligência para elucidar a filiação e aplicabilidade da tutela concedida;
- c) do auto de infração lavrado fora do prazo legal;
- d) que é apenas representante do transportador, não podendo ser aplicada a multa;
- e) da denúncia espontânea do art. 138 do CTN;

O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos da mencionada ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente a lide é travada em relação ao Auto de Infração (fls. 2 e ss.) formalizado para exigência da multa "*por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar*", na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Verifica-se que foi reconhecida a concomitância em relação à denúncia espontânea, assim não merecendo conhecer de tal matéria ventilada em recurso voluntário.

Sendo que conheço as demais.

1 DA DECISÃO JUDICIAL IMPEDIDO LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Resta incontroverso que a "ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadoras Intermodais ingressou com ação processo nº0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de Seção Judiciária de São Paulo, em face da União Federal, assim constando no despacho decisório, conforme consta na peça recursal

“(…) Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.(…)”

Verifica-se em verdade da decisão acima, que não há o impedimento do lançamento, mas tão somente o impedimento da exigência.

Ainda, da conversão em diligência, verifica-se que não houve sentença no mencionado processo e também não sendo reformada a decisão proferida em tutela de urgência, a única alteração que houve, foi sobre o limite territorial que abrange a sentença, conforme abaixo consta:

PROCESSO-0005238-86.2015.4.03.6100

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo

descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215). Foi proferida decisão afastando o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, bem como deferindo parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 278/279).

A parte autora alegou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 288/289, fls. 340/342, fls. 443/445, fls. 474/481).

A Ré, por sua vez, alega que não houve o descumprimento da decisão, por entender que a Autora não teria legitimidade de representação de agentes de carga marítima, bem como que a Autora não teria sequer comprovado que as citadas empresas seriam suas associadas antes do ajuizamento da ação (fls. 365/385, 409/410, fls. 482/489).

Em 27/09/2016, foi realizada audiência, na qual foi decidido que os novos associados da parte autora poderiam se beneficiar da tutela provisória concedida nos autos, bem como foi determinado que a Autora se manifestasse sobre sua legitimidade para representar os agentes de carga marítima (fls. 515/516). A Autora apresentou manifestação às fls. 522/525 e a União às fls. 633/638. Nova manifestação da Autora às fls. 664/668 e da União às fls. 671/672, e ainda pela Autora às fls. 686/692 e pela União às fls. 698/699. É o breve relatório. Passo a decidir. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, revejo os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento".

Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual.

Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial).

Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão "agentes transitários".

De qualquer sorte, no auto de infração apesar de não constar que o lançamento ocorreu para prevenir decadência, assim, ele deve ser aceito nos termos da súmula CARF nº 48:

SÚMULA CARF 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido:

(...)

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Súmula CARF nº 48)

Numero da decisão:3201-008.287 **.Nome do relator:**Hélcio Lafetá Reis

Com isso, verifica-se que o entendimento desse CARF que não existe óbice para o lançamento para prevenir decadência.

Deste modo, nego provimento.

2 ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido

3 PRAZO PARA O LANÇAMENTO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A interessada sustenta que a autuação se deu fora do prazo, com base no art. 24 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Ocorre que existe disposição específica regendo o direito de impor penalidade, disciplinado no artigo 138 do Decreto-Lei nº 37/66, in verbis:

“Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (**cinco**) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Assim, nego provimento.

Em relação a denúncia espontânea, incabível, conforme súmula CARF.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Conclusão

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior